

TC 009.055/2017-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

Responsável: Alexandra Matias (CPF 185.087.068-39); Cláudia da Silva Feitosa (CPF 132.279.008-02)

Procurador/Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), em desfavor das ex-empregadas Alexandra Matias e Cláudia da Silva Feitosa, em razão da diferença de numerário a menor no cofre da Agência de Correios Bom Retiro/DR/SPM.

HISTÓRICO

2. O Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 22-37) afirmou que houve prejuízo causado aos Correios em virtude de diferença de numerário a menor no cofre da Agência de Correios Bom Retiro/DR/SPM no dia 30/12/2014 e elencou como responsáveis a Sra. Alexandra Matias e a Sra. Cláudia da Silva Feitosa, ambas ex-Agentes dos Correios e Encarregadas de Tesouraria BP I.

3. O tomador de contas afirmou que, no tocante à quantificação do dano, este alcançou o valor original de R\$ 56.829,15 para a ex-empregada Alexandra Matias e de R\$ 55.657,57 para a ex-empregada Cláudia da Silva Feitosa.

4. Segundo o Relatório de Auditoria 178/2017, da Controladoria-Geral da União (peça 2, p. 246-249), foram cumpridas as normas em relação à instauração e ao desenvolvimento da TCE, nos termos da Instrução Normativa TCU 71/2012, exceto em relação à demora em apurar conclusivamente as irregularidades encontradas.

5. O Certificado de Auditoria (peça 2, p. 250) e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 2, p. 251) concluíram pela irregularidade das contas.

6. O Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações declarou, em 31/3/2017, ter tomado conhecimento da irregularidade das contas lançada em nome das responsáveis (peça 3).

EXAME TÉCNICO

7. A motivação para a instauração desta TCE foi materializada pela diferença de numerário a menor no cofre da Agência de Correios Bom Retiro/DR/SPM no dia 30/12/2014.

8. Foram encaminhados junto com o Relatório de TCE os seguintes documentos:

- a) Relatório de Investigação Preliminar (peça 2, p. 40-64);
- b) Relatório de Investigação Disciplinar – Sindicância Disciplinar Sumária (peça 2, p. 65-90); e
- c) Relatório de Investigação Disciplinar – Sindicância Disciplinar Sumária Final (peça 2, p. 91-111).

9. Reproduz-se, a seguir, os principais apontamentos do processo de TCE encaminhado a esta Corte de Contas.
10. Foi constatado que no dia 30/12/2014, quando da visita de rotina dos Auditores dos Correios à Agência de Correios – AC Bom Retiro/DR/SPM, a Sra. Alexandra Matias, tesoureira da agência, acionou o retardo do segredo do cofre, para abertura após 78 horas, conforme declaração prestada (peça 2, p. 196) de forma a dificultar a detecção da falta de numerário por parte dos Auditores, dificultando a realização do inventário financeiro, infringindo normas contidas no MANORG, Módulo 16, Capítulo 17, subitem 4.31, alínea a; MANPES, Módulo 46, Capítulo 2, subitem 2.1, alíneas b, e, s e ee, e ensejando no dispêndio de R\$ 1.171,59 (peça 2, p. 161-173), junto a empresa ACERT, contratada dos CORREIOS, para a abertura e reparos do cofre.
11. Ainda em 30/12/2014, a auditoria foi realizada em conjunto com os empregados designados pela REVEN-01, e ficou constatado de fato a irregularidade da falta de numerário no valor de R\$ 111.315,13. Em seguida a Gerente da AC Bom Retiro emitiu Termo de Informação (peça 2, p. 175-176), sendo assinado por ela e pela Encarregada de Tesouraria e anexado ao Termo de Conferência de Numerário-Auditoria NUP 53101.009353/2014-15, Demonstrativo Financeiro da Agência, Estoque de Produtos (peça 2, p. 144-154).
12. Em 5/1/2015, a empregada Cláudia da Silva Feitosa compareceu na REVEN-01/DRJSPM de livre e espontânea vontade, estando presentes a gerente da REVEN, Sra. Laís Nicácio da Silva Santos, e a Coordenadora Administrativa, Sra. Noéli de Souza Andrade dos Santos, sendo registrado o Termo de Informação com relato da empregada sobre o seu envolvimento na irregularidade da AC Bom Retiro (peça 2, p. 177).
13. Foi registrado outro Termo de Informação (peça 2, p. 184-186) no qual a Sra. Alexandra Matias afirmou que as subtrações começaram no início de 2013 e foram crescendo, até que no final de 2014 a Auditoria detectou tal diferença.
14. Em 4/2/2015, a empregada Cláudia da Silva Feitosa solicitou demissão por motivos particulares (peça 2, p. 113).
15. Em 15/4/2015, a Sra. Alexandra Matias foi convocada a prestar declarações a respeito da diferença de numerário encontrada, comparecendo no dia 23/4/2015, quando prestou Termo de Declaração, onde confirmou que o montante faltante no cofre e constatado pela Auditoria em 30/12/2014 foi retirado aos poucos, pela declarante e pela ex-empregada Cláudia da Silva Feitosa.
16. Em 16/4/2015, a Sra. Cláudia da Silva Feitosa também foi convocada a prestar declarações a respeito da diferença de numerário encontrada, mas não compareceu.
17. Concluiu-se que a Sra. Alexandra Matias e a Sra. Cláudia da Silva Feitosa infringiram normas contidas no MANORG, Módulo 16, Capítulo 17, subitem 4.31, alíneas *a, b, c, g, n, q e r*; MANFI, Módulo 19, Capítulo 1, subitens 2.2.1, 2.2.7, 2.2.9 e 2.2.12; e MANPES, Módulo 46, Capítulo 2, subitem 2.1, alíneas *b, e, s, u e ee*, e subitem 3.1, alíneas *q, x, y e ee*.
18. No julgamento da conduta funcional pela autoridade administrativa (peça 2, p. 203-208), a Sra. Alexandra Matias foi apenada com a rescisão contratual por justa causa e responsabilização pecuniária de 50% do valor faltante na AC Bom Retiro (R\$ 55.657,57), mais R\$ 1.171,59 do arrombamento do cofre.
19. Já a Sra. Cláudia da Silva Feitosa não foi demitida por ter pedido demissão anteriormente, mas foi responsabilizada pela devolução de 50% do valor faltante na AC Bom Retiro (R\$ 55.657,57).
20. Neste ponto, discordamos do tomador de contas, por entendermos que as duas responsáveis contribuíram para o dano ao erário de R\$ 111.315,13, devendo as mesmas serem citadas solidariamente pelo valor integral.

21. Já no que se refere ao dano causado pela necessidade de arrombamento e subsequente reparo do cofre da Agência de Correios – AC Bom Retiro/DR/SPM, no valor de R\$ 1.171,59, tal valor deve ser imputado apenas à Sra. Alexandra Matias, que foi quem acionou propositalmente o retardo do segredo do cofre, para abertura com prazo superior a 78 horas, de forma a dificultar a detecção da falta de numerário por parte dos Auditores da ECT.

22. Ambas as responsáveis foram notificadas do débito (peça 2, p. 132-135) e da necessidade de ressarcirem os cofres públicos durante a fase interna da TCE, mas quedaram-se silentes.

23. As responsáveis não recolheram os valores dos débitos no âmbito desta TCE. Assim, entende-se que foram esgotadas as providências administrativas com vistas ao ressarcimento do dano ao Erário.

24. Resta claro, com base na documentação acostada aos autos, que ambas as responsáveis confessaram a subtração dos recursos da Agência de Correios – AC Bom Retiro/DR/SPM, razão pela qual é inquestionável suas citações.

25. O Ministério Público Federal foi comunicado, por meio do Ofício 1908/2016-GJUR 3-SP/DEJUR (peça 2, p. 236), da conduta improba de apropriação de numerário ocorrida na Agência de Correios – AC Bom Retiro/DR/SPM, praticada pela Sra. Alexandra Matias e pela Sra. Cláudia da Silva Feitosa, recebendo cópia integral do processo.

26. Eventual responsabilização na esfera criminal ficará a cargo de denúncia feita pelo *Parquet*.

CONCLUSÃO

27. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir as responsabilidades da Sra. Alexandra Matias e da Sra. Cláudia da Silva Feitosa e apurar adequadamente os débitos a elas atribuídos. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação das responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação solidária da Sra. Alexandra Matias (CPF 185.087.068-39), ex-Agente dos Correios e Encarregada de Tesouraria BP I, e da Sra. Cláudia da Silva Feitosa (CPF 132.279.008-02), ex-Agente dos Correios e Encarregada de Tesouraria BP I, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da subtração de R\$ 111.315,13 do cofre da Agência de Correios – AC Bom Retiro/DR/SPM, infringindo normas contidas no MANPES, Módulo 46, Capítulo 2, subitem 2.1, alíneas b, e, s, u e ee, e subitem 3.1, alíneas q e x;

Responsável: Alexandra Matias CPF 185.087.068-39

Condição: ex-Agente dos Correios e Encarregada de Tesouraria BP I

Endereço: Av. Nossa Senhora Aparecida, 110, Vila Iza – Carapicuíba/SP, CEP. 06317-

160

Responsável: Cláudia da Silva Feitosa CPF 132.279.008-02

Condição: ex-Agente dos Correios e Encarregada de Tesouraria BP I

Endereço: Rua Pedro Afonso, 40, Vila Taquari – São Paulo/SP, CEP. 08230-415

Ocorrências:

Subtração de R\$ 111.315,13 do cofre da Agência de Correios – AC Bom Retiro/DR/SPM

Normativo legal infringido: MANPES, Módulo 46, Capítulo 2, subitem 2.1, alíneas b, e, s, u e ee, e subitem 3.1, alíneas q e x

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
111.315,13 (D)	5/1/2015

Valor atualizado até 30/5/2017: R\$ 132.387,08 (peça 5)

b) realizar a citação da Sra. Alexandra Matias (CPF 185.087.068-39), ex-Agente dos Correios e Encarregada de Tesouraria BP I, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência do acionamento proposital do retardo do segredo do cofre, para abertura com prazo superior a 78 horas, de forma a dificultar a detecção da falta de numerário por parte dos Auditores da ECT que estavam no dia 30/12/2014 na Agência de Correios – AC Bom Retiro/DR/SPM para realizar o inventário financeiro, infringindo normas contidas no MANORG, Módulo 16, Capítulo 17, subitem 4.31, alíneas a; MANPES, Módulo 46, Capítulo 2, subitem 2.1, alíneas b, e, s e ee, ensejando o dispêndio de R\$ 1.171,59 junto a empresa ACERT, contratada dos CORREIOS, para a abertura e reparos do cofre;

Responsável: Alexandra Matias CPF 185.087.068-39

Condição: ex-Agente dos Correios e Encarregada de Tesouraria BP I

Endereço: Av. Nossa Senhora Aparecida, 110, Vila Iza – Carapicuíba/SP, CEP. 06317-

160

Ocorrências:

Acionamento proposital do retardo do segredo do cofre, para abertura com prazo superior a 78 horas, de forma a dificultar a detecção da falta de numerário por parte dos Auditores da ECT que estavam no dia 30/12/2014 na Agência de Correios – AC Bom Retiro/DR/SPM para realizar o inventário financeiro, ensejando o dispêndio de R\$ 1.171,59 junto a empresa ACERT, contratada dos CORREIOS, para a abertura e reparos do cofre

Normativo legal infringido: MANORG, Módulo 16, Capítulo 17, subitem 4.31, alíneas a; MANPES, Módulo 46, Capítulo 2, subitem 2.1, alíneas b, e, s e ee

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
111,07 (D)	9/2/2015
1.060,52 (D)	26/2/2015

Valor atualizado até 30/5/2017: R\$ 1.376,27 (peça 6)

c) informar as responsáveis que, caso venham a ser condenadas pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.



Secex-SP, 3ª DT, em 30 de maio de 2017.

(Assinado eletronicamente)

Alexandre Figueiredo Costa Silva Marques
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula n. 7655-4